



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**096ª ZONA ELEITORAL DE SENTO SÉ BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600092-45.2024.6.05.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE SENTO SÉ BA**  
**REQUERENTE: EDNALDO DOS SANTOS BARROS, POR UMA SENTO SÉ FORTE, HUMANA E PROMISSORA**  
**[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO/PL] - SENTO SÉ - BA, COMISSAO PROVISORIA**  
**MUNICIPAL DE SENTO SE DO PARTIDO DA REPUBLICA- PR, FEDERACAO PSDB CIDADANIA, UNIAO BRASIL -**  
**SENTO SE - BA - MUNICIPAL**  
**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "SENTO SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇA O FUTURO", PROMOTOR**  
**ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA**  
**Advogados do(a) IMPUGNANTE: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ - PE29801, RAONI CEZAR DINIZ GOMES**  
**- PE37680, MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711-A, HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA - BA21898**  
**IMPUGNADO: EDNALDO DOS SANTOS BARROS**  
**Advogado do(a) IMPUGNADO: MATEUS DANTAS DE MELO - BA49956-A**

**SENTENÇA**

Vistos.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ações de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e **COLIGAÇÃO “SENTO-SÉ SORRI COM O PRESENTE E ABRAÇAO FUTURO”**, integrada pelos partidos PSD, MDB, PSB, REPUBLICANOS e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT/PcdoB/PV em face de **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**.

Alega o **MPE** que “O Partido PSDB encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600092-45.2024.6.05.0096, ao cargo de Prefeito do Município de Sento Sé/BA. Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (...)”.

Indica o **MPE** que “No caso dos autos, o impugnado teve suas contas de governo, relativas ao exercício de 2016, julgadas irregulares pela Câmara de Vereadores do Município de Sento Sé/BA, conforme documentação anexa. Destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa (exercício de 2016): 1. Não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública; 2. Não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; 3. Extrapolação do limite da despesa total com pessoal; 4. Ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno”.

Aponta o **MPE** que “Diante disso, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM nº 14832e17) concluiu pela irregularidade das contas do candidato, no exercício de 2016, emitindo parecer pela desaprovação das contas do impugnado. Outrossim, o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no processo nº 14832e17 foi devidamente referendado pela decisão da Câmara Municipal de Sento Sé/BA, por meio do Decreto Legislativo nº 190/2019, de 15 de agosto de 2019 (em anexo) – observando-se, assim, a regra do art. 31, §2º, da Constituição Federal”.

Na sequência, destaca o **MPE** que “Inclusive, consoante Acórdão no Agravo de nº 8045451- 57.2024.8.05.0000, ficou mantida a desaprovação das contas referente ao exercício de 2016. Além disso, segundo concluiu o Tribunal de Contas dos Municípios, o ex-gestor teria cometido as seguintes irregularidades: (...)”.

O **MPE** indica que “No mais, foram inadimplidos os pagamentos das remunerações de todos os servidores contratados pelo Município nas competências 10/2016, 11/2016 e 12/2016. Dos servidores da saúde foram inadimplidos os pagamentos das competências 11/2016, 12/2016 e 13/2016, enquanto da educação deixaram de ser pagas as remunerações das competências 12/2016 e 13/2016. Imperioso ressaltar que o impugnado teve a possibilidade de produzir todas as provas que julgou convenientes durante a tramitação do processo perante o Tribunal de Contas dos Municípios, contudo, ainda assim, não logrou êxito em demonstrar a inexistência de restos a pagar sem que houvesse saldo em conta para pagamentos”.

Por fim, o **MPE** suscita que “Ainda, é preciso repisar que o Sr. Ednaldo Barros não prestou contas dos gastos realizados durante o exercício em questão, tanto é assim que a Corte de Contas dos Municípios da Bahia foi obrigada a tomar diretamente as contas daquele exercício. Esta informação está destacada no Parecer Prévio de Reconsideração trazido aos autos pelo próprio Autor (Id. nº. 69330744), onde podemos ler que: (...)”.

Pugna pela procedência da demanda com o conseqüente indeferimento do registro do Impugnado.

Juntou documentos.

Alega a **Coligação Impugnante** que “1. O Impugnado, além de ser candidato ao cargo de Prefeito dessa cidade, mesmo ciente da incidência de uma causa de inelegibilidade sobre sua pessoa, também já exerceu o referido cargo em mandatos anteriores, sendo que, por conta disso, sofreu inúmeras condenações judiciais, tanto no âmbito cível (improbidade administrativa com reconhecimento de ato causador de dano ao erário e de enriquecimento ilícito), quanto no âmbito criminal (com decisões condenatórias proferidas e/ou confirmadas por órgão judicial colegiado já transitadas em julgado)”.

Indica a **Coligação Impugnante** que “2. Mas é no âmbito administrativo que o Impugnado se enquadra na principal causa de sua inelegibilidade para as próximas eleições, qual seja, aquela prevista para o caso do gestor municipal que teve a rejeição de suas contas pelo órgão competente, in casu a Câmara de Vereadores de Sento-Sé, por conta da prática de várias irregularidades insanáveis que também configuram atos dolosos de improbidade administrativa. 3. A incidência do Impugnado na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g”, se deu de forma indiscutível, como será demonstrado nos parágrafos seguintes”.

Na sequência, a **Coligação Impugnante** ressalta que “4. Merece atenção a situação envolvendo o Impugnado acerca da rejeição de suas contas como gestor deste Município. 4.1. Explica-se: todos os gestores públicos municipais devem encaminhar suas contas enquanto Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e de autarquias municipais ao TCM-BA, órgão que possui como função precípua, no caso do primeiro, analisar e emitir Parecer Prévio, que deverá, ou não, ser convalidado pela Câmara Municipal local, ao passo que em relação aos gestores dos demais órgãos (Câmaras e autarquias), a Corte de Contas municipais tem a competência para julgar, emitindo Deliberações onde apontam seu entendimento para a aprovação das contas, ou aprovação das contas com ressalvas, ou ainda a rejeição/desaprovação das contas”.

Suscita a **Coligação Impugnante** que “5. Pois bem. Analisadas as contas do Impugnado, referentes ao exercício financeiro de 2016, o TCM-BA emitiu o Parecer Prévio nos autos do processo TCM nº 14832e17 (cópia anexa), através do qual concluiu pela ocorrência de 20 (vinte), isso mesmo Excelência, 20 graves irregularidades que comprometeram por completo a aprovação da prestação de contas, não podendo ter opinado de forma diferente senão pela REJEIÇÃO das contas e aplicação de multa, além da determinação de ressarcimento ao erário público municipal, sem embargo do envio daquele Parecer ao Ministério Público 5.1. Em tal processo de análise de contas, o Impugnado teve condições de exercer a ampla defesa e o contraditório, como sói ocorrer nos julgamentos conduzidos por aquela Corte de Contas, mas ainda assim a conclusão, pela quantidade e gravidade das irregularidades detectadas, não poderia ter sido outra. 5.2. Encaminhado o Parecer Prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo TCM nº 14832e17 à Câmara Municipal de Sento-Sé, esta submeteu ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa Legislativa, com a expressa e prévia comunicação dos atos ao maior interessado, qual seja, o Impugnado, tendo sido tal opinativo, após regular trâmite na Comissão competente, mantido pelo Plenário da Casa Legislativa Municipal, conforme se pode ver do anexo Decreto Legislativo nº 190/2019, editado em 15/08/2019 e publicado no Diário Oficial no dia 02/09/2019”.

Destaca, ainda, a **Coligação Impugnante** que “6. Desta maneira, o enquadramento do Impugnado na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC nº 64/90 é inevitável, haja vista as irregularidades verificadas nas suas contas serem de caráter insanável, indicarem ato doloso de improbidade, a exemplo de contratação direta irregular, falhas graves em diversos procedimentos licitatórios e também falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento de diversas despesas, e as referidas contas terem sido REJEITADAS pelo órgão competente.

6.1. Diante de tais constatações, conclui-se que o Impugnado está INELEGÍVEL, perdurando sua incapacidade passiva eleitoral até 02/09/2027, isto é, 08 (oito) anos após a publicação do Decreto Legislativo que desaprovou suas contas, razão pela qual a presente actio merece, e deve!, ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para, por via de consequência, declarar a inelegibilidade daquele e ser INDEFERIDO SEU RRC”.

Pugna pela procedência da demanda com o conseqüente indeferimento do registro do Impugnado.

Juntou documentos.

Certidão indicando o decurso do prazo para apresentação de impugnação (ID 123258162).

Despacho determinando a citação do Impugnado (ID 123274101).

Contestação apresentada pelo **Impugnado** Ednaldo dos Santos Barros (ID 123284829). Nas suas razões, o **Impugnado** destaca que “Foram apresentadas ações de impugnação de registro de candidatura, propostas pela Coligação “Sento Sé sorri com o presente e abraça o futuro” e pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ednaldo dos Santos Barros, indicado pelo PSDB, em regular convenção, para concorrer ao cargo majoritário no Município de Sento Sé/Ba. Sustentam que o Sr. Ednaldo durante o exercício da função pública sofreu rejeição de contas por irregularidades insanáveis que, supostamente, configurariam atos dolosos de improbidade administrativa”.

Aponta o **Impugnado** que “Concluem que o Sr. Ednaldo incide na hipótese de inelegibilidade “g”, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, razão pela qual pugnam pelo indeferimento do registro de candidatura do então candidato. Ocorre que a condenação do impugnado não corresponde a hipótese de inelegibilidade apontada pelos impugnantes, vez que, no julgamento proferido pelo órgão competente, não houve imputação de débito, apenas e tão somente a condenação ao pagamento de multa, devendo-se, pois, ser aplicada a norma constante no § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90.

Ressalta o **Impugnado** que “Importante ressaltar também que não houve configuração de dolo específico por parte do ex-gestor nas razões que levaram à rejeição de contas, tendo, em verdade, o candidato, ora impugnado, agido de extrema boa-fé e adequado a sua conduta de acordo com a realidade do município à época. Sendo assim, pode-se concluir que o quadro fático em comento não se amolda a qualquer hipótese de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/90 ou na Constituição Federal, pelo que restará fulminada a pretensão dos impugnantes”.

Na continuidade, o **Impugnado** suscita que “Tanto a coligação Impugnante, quanto o Parquet, argumentam que o Sr. Ednaldo Barros incide na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do artigo. 1º da LC nº 64/90, devido à rejeição de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, no final da sua gestão como prefeito no município de Sento Sé. Todavia, cumpre destacar que o impugnado foi condenado apenas ao pagamento de multa, conforme decisão da Câmara Legislativa Municipal (Decreto Legislativo nº 190/2019), na qual não há imputação de débito”.

Destaca, ainda, que “Importante salientar que a Câmara Legislativa Municipal, órgão responsável por julgar as contas do impugnado, em momento algum faz menção a imputação de débito ou referência a prática de dolo na conduta do antigo gestor. Com efeito, o § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90 reforça hipótese em que não há inelegibilidade, no sentido de que o mandamento da alínea epigrafada não se aplica a quem teve suas contas rejeitadas sem imputação de débitos, sancionados exclusivamente com o pagamento de multas, como no caso em tela. Veja-se: (...)”.

Com relação à incidência do art. 1º, inciso I, alínea “g”, item I, da LC n. 64/1990, frisa o **Impugnado** que “Logo, em atenção ao princípio da legalidade que norteia o ordenamento jurídico e considerando a jurisprudência consolidada a respeito desta temática, pugna pela aplicação do § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 no presente caso, com o afastamento da inelegibilidade descrita na alínea “g” do inciso I, caput deste artigo”.

O Impugnado salienta que “A ausência de imputação de débito na condenação do Sr. Ednaldo, por si, bastaria para afastar a inelegibilidade em questão, mas, em respeito ao princípio da eventualidade e como forma de demonstrar que não há a incidência de qualquer hipótese de inelegibilidade, é preciso tratar da ausência de elemento subjetivo nessa demanda. A nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), trouxe uma mudança significativa em relação à questão do dolo. A partir da promulgação desse diploma normativo, é necessário a configuração do dolo específico do agente público para a configuração do ato de improbidade, o que não ocorreu no presente caso”.

Com relação à Lei nº 14.230/2021, aborda o Impugnando que “Ainda, a Corte de Contas e/ou a Câmara de Vereadores não relataram a existência de qualquer elemento subjetivo ao apreciar esta demanda, o que reforça a conduta honesta, em observância aos parâmetros legais, praticada pelo Impugnado no exercício de sua função. Dessa forma, resta incontestado que a rejeição de contas relativas ao exercício de 2016 não tem aptidão para configurar a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g, devido à ausência de elementos necessários à sua configuração: a nota de improbidade administrativa por ato doloso específico e a de rejeição de contas com imputação de débito na sanção sofrida”.

Por fim, o Impugnando destaca que “Inclusive, no parecer 05/2019 da Câmara Legislativa Municipal, órgão responsável por julgar as contas do antigo gestor, não há menção alguma à subjetividade da conduta do impugnado, em outras palavras, a Casa Legislativa não fez nenhuma análise imputando DOLO às ações do ex-prefeito. Ressalta-se que não basta o dolo genérico, de acordo com a Nova Lei é imprescindível que o dolo seja específico para configuração de ato ímprobo, o que não ocorreu no caso em tela. Acontece que, para além da referida questão, inexistente no trato das contas de 2016 qualquer elemento subjetivo ou nota de improbidade administrativa, pelo que se reputa absolutamente equivocado qualquer discussão sobre a inelegibilidade do Impugnado, uma vez que não se verifica o preenchimento de todos os requisitos do dispositivo em tela, mais sequer a impugnante apontou os elementos na inicial para incidência da inelegibilidade”.

Pugna pela improcedência da AIRC e, por consequência, pelo deferimento do registro de candidatura.

Juntou documentos.

Despacho determinando a intimação dos Impugnantes para, querendo, apresentarem manifestação (ID 123311808).

Manifestação juntada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 123337024).

Manifestação juntada pela Coligação Impugnante (ID 123436510).

Réplica apresentada pelo Impugnado (ID 123495246).

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar a desnecessidade de abertura de instrução probatória, haja vista ser matéria apenas de direito e as provas juntadas aos autos são suficientes e relevantes para o deslinde da impugnação (art. 5º, Lei Complementar nº 64/1090 e art. 42, Resolução TSE nº 23.609/2019).

Além disso, consoante o art. 3º, § 3º, da Lei Complementar nº 64/1990, e do art. 40, § 4º, da Resolução nº 26.609/2019, do TSE, o impugnante deverá especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

A controvérsia gira em torno da incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, confira-se:

“(…) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#)) ([Vide Lei Complementar nº 184, de 2021](#)) [Destaque]

Além disso, com a inclusão decorrente da Lei Complementar nº 184/2021, também incide controvérsia quanto ao disposto no §4º-A, do art. 1º, da LC 64/1990:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo **não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa**. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021). [Destaque]

A partir da interpretação extraída do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a rejeição por irregularidade das contas, por si só, não gera a inelegibilidade, cabendo à Justiça Eleitoral a verificação dos pressupostos autorizadores, confira-se:

Com efeito, cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem **má-fé, desvio de recursos (em benefício próprio ou de terceiros), dano ao erário, nota de improbidade ou grave afronta a princípios, isto é, circunstâncias que evidenciem lesão dolosa ao patrimônio público ou prejuízo à gestão da coisa pública**. (Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007714, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023) [Destaque]

### II.A. DA INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990:

A incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige a presença concomitante [\[1\]](#) de:

- a) exercício de cargo ou função pública;
- b) rejeição das contas por órgão competente;
- c) prática de irregularidades de natureza insanável,
- d) ato doloso de improbidade administrativa;

- e) irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas;
- f) ausência de suspensão ou anulação judicial do pronunciamento de desaprovação das contas.

Passamos a análise.

- a) O impugnado exerceu a função de Chefe do Poder Executivo no Município de Sento Sé, nos exercícios de 2013 a 2016;
- b) Houve a desaprovação de contas pela Câmara Municipal de Sento Sé, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia;
- c) As decisões são irrecorríveis, inexistindo informações nos autos de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário.

Em função disso, restam pendentes de análise dos seguintes pontos: **d)** prática de irregularidades de natureza insanável, **e)** ato doloso de improbidade administrativa; **f)** irrecorribilidade da decisão de julgamento das contas.

No julgamento do Processo nº 14832e17 (Tomada de Contas Anual – Exercício Financeiro 2016), o TCM/BA opinou pela rejeição das contas com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso III, alíneas a e b, da Lei Complementar nº 6/91, combinados com os incisos II, VIII, XI, XII, XIII, XIV, e XX do art. 1º, os incisos V, VIII, IX, X, XVI, XVIII, XIX, XXIII, XXXI, XL, XLV, L e LIX, do art. 2º, e art. 3º da Resolução TOM nº 222/92 e alterações posteriores, **vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de SENTO SE, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor, Sr. Ednaldo dos Santos Barros.**

(...)

Tendo em vista as irregularidades elencadas, **imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e, ainda, com lastro no art. 5º, incisos I e IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, multa no valor de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais,** em virtude de ter deixado de divulgar ou de enviar ao Tribunal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidas em lei e por não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, a serem recolhidas aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução 1CM nº 1124/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DEBITO.

À Assessoria Jurídica deste Tribunal para, com lastro no art. 76, inciso 1, alínea d. da Lei Complementar nº 6/91, formular representação ao Ministério Público Estadual contra a Gestor Ednaldo dos Santos Barros, em face da violação do quanto disposto no art. 359-C do Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00.

Determina-se ao atual Prefeito Municipal de SENTO SÉ a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de R\$1.409.389,67 (um milhão, quatrocentos e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos) decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Determina-se, ainda, a reposição à conta dos Royalties/Fundo Especial da importância de R\$308.326,69 (trezentos e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos) decorrentes de despesas glosadas em anteriores em virtude de desvio de finalidade”.

O Impugnado apresentou Pedido de Reconsideração no âmbito da Tomada de Contas, sendo acolhido parcialmente apenas quanto:

“Ante o exposto, com arrimo no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar nº 06191, vota-se pelo provimento parcial do presente recurso apenas para modificar os montantes aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$28.140.090,42 para R\$29.755.187,89, correspondentes a 25,08% da receita pertinente e na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico de R\$17.614.202,96 para R\$18.685.776,78, correspondentes a 69,38% dos recursos disponíveis no FUNDEB, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do

opinativo pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de SENTO SE, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor Sr. Ednaldo dos Santos Barros, uma vez que não restou descaracterizada a inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo, ensejando o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, bem como a Deliberação de Imputação de Débito”.

Sendo assim, com o parecer emitido pelo TCM/BA, a Câmara Municipal de Sento Sé, mediante o Decreto Legislativo nº 190/2019, publicado no Diário Oficial no dia 02/09/2019, rejeitou as contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2016. O julgamento da Câmara Municipal teve como um dos fundamentos, os Pareceres emitidos pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas e pela Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

“Por tudo quanto exposto, esta Comissão delibera pelo acolhimento da opinião do abalizado Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e pela consequente aprovação do Parecer Prévio que se manifestou pela REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2016, do Município de Sento Sé, sob a responsabilidade do Sr. Ednaldo dos Santos Barros”.

“Com voto vencido do vereador Uemison Almeida dos Santos do PHS, a Comissão de Constituição e Justiça emite o presente parecer pela aprovação do Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios nos autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, apresentadas pelo Sr. Ednaldo dos Santos Barros, e, nos termos do Regimento Interno da Casa, requer à Mesa Diretora, que submeta à apreciação do plenário o presente parecer.

Da análise dos autos, de acordo com o opinativo do TCM/BA, verifica-se à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo;
2. não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, ainda, à não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública;
3. não comprovação da publicidade conferida aos decretos de crédito adicional;
4. inconsistências nos registros contábeis;
5. falhas nos procedimentos contábeis;
6. não apresentação dos demonstrativos contábeis de forma consolidada;
7. não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;
8. ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada;
9. não recolhimento ao erário de retenções do ISS e IRRF;
10. diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;
11. ocorrências de processos de dispensa de licitação e contratos não encaminhados ao Tribunal;
12. ocorrência de contratação direta irregular mediante dispensa de licitação;
13. ocorrência de falha em procedimento licitatório;
14. diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa;
15. desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;
16. não reposição à conta do FUNDEB e dos Royalties/Fundo Especial de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade;
17. extrapolação do limite da despesa total com pessoal;
18. omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal;

19. ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da saúde, do relatório do controle interno, das atas das audiências públicas, da declaração de bens do gestor, do questionário relativo ao índice de Efetividade da Gestão Municipal e de diversas folhas de pagamento de agentes políticos".

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou, por maioria, na sessão de 10.11.2022, no julgamento do RO-EI n. 0601046-26.2022.6.17.0000, ser necessária a demonstração da presença dos elementos subjetivos a que se refere a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021) para a caracterização do dolo exigido para a aferição da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990. Portanto, houve superação do “**dolo genérico**”, sendo necessária a demonstração do “**dolo específico**”, conforme a seguinte ementa:

“ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC 64/1990. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO, NOS TERMOS DA LEI 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. **A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa.** 2. Inexistência, no caso, do elemento subjetivo indispensável à configuração da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC 64/1990. 3. Provimento do recurso ordinário eleitoral, para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e deferir o registro de candidatura.” [Destaque]

Seguindo o referido raciocínio, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 843.989/PR (Tema 1.199), no âmbito do STF, restou fixada a seguinte tese:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

Logo, consoante entendimento do TSE, o novo regime de comprovação da responsabilidade subjetiva também se aplica às ações eleitorais.

#### Pois bem.

No tocante às irregularidades listadas acima e os atos passíveis de caracterização de ato doloso de improbidade administrativa, conforme a Lei n. 14.230/2021, cabe ressaltar a inexistência de impugnação específica por partes dos Impugnantes.

Não verifico o regular cotejamento dos supostos atos com os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (artigos 9º, 10 e 11), inclusive, com a exposição do **dolo específico**.

Em que pese o extenso rol de irregularidades, entendo ser impossível aferir a existência do **dolo específico** tomando como fundamento unicamente o Decreto Legislativo nº 190/2019 e o documento constante no ID 123199259.

A análise da existência ou não de dolo específico nas condutas do Impugnado demanda cognição probatória. Não se trata de exigir uma prova diabólica, porém, cabe ao Magistrado um exame mínimo dos elementos probatórios.

A propósito:

“Há de se ter em mente que o dolo, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, poderá e deverá ser tratado como não apenas a vontade livre e consciente, **mas a**

**vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, que vão além do ato praticado sem cuidado, sem cautela, e sim com a ausência de cuidado deliberadas de lesarem o erário. Então o dolo específico, especialmente para fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má-fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.** (Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.429/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 46)

Portanto, diversamente do dolo genérico (consciência da ilicitude), o dolo específico além dessa exigência (dolo genérico), incide a necessidade de se ter uma intenção especial do agente, ou seja, um requisito subjetivo de caráter transcendental.

Neste ponto, destaco a existência de irregularidades no Processo TCM nº 14832e17 que realmente denotam **indícios** de ato doloso (específico) de improbidade administrativa, notadamente quanto às seguintes ocorrências:

“(…)

- não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, e, ainda, à não apresentação da prestação de contas anual na forma e prazo previstos em lei bem como sua não disponibilidade pública;
- não recolhimento ao erário de retenções do ISS e IRRF;
- ocorrências de processos de dispensa de licitação e contratos não encaminhados ao Tribunal;
- ocorrência de contratação direta irregular mediante dispensa de licitação;
- diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa;”

Contudo, quanto à não aplicação do mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino, em sede de Pedido de Reconsideração, o TCM/BA proferiu o seguinte parecer:

“Ante o exposto, com arrimo no art. 88. parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/91 **vota-se pelo provimento parcial do presente recurso apenas para modificar os montantes aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino de R\$28.140.090,42 para R\$29.755.187,89, correspondentes a 25,08% da receita pertinente e na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico de R\$17.614.202,96 para R\$18.685.776,78, correspondentes a 69,38% dos recursos disponíveis no FUNDEB, (...)**” [Destaque]

Sendo assim, ocorreu o cumprimento dos percentuais mínimos.

Na sequência, o Parecer do TCM indica a ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de retenção do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$ 68.666,40 e R\$ 1.953.335,11.

Analisando o Relatório/Voto, verifico que a única referência quanto ao tema consta na pág. 6:

“Verifica-se que não restou comprovado o recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de retenção do ISS e IRRF, nos importes de, respectivamente, R\$ 68.666,40 e R\$ 1.953.335,11”.

Nos presentes autos, a citada menção é a única fundamentação da ocorrência da ausência de comprovação do recolhimento do ISS e IRRF, sendo insuficiente para aferir o dolo específico, tendo em vista inexistirem informações quanto ao efetivo não recolhimento ou a ausência de comprovação, ainda que parcial.

Em continuidade, destaco as ocorrências relativas à “dispensa de licitação e contratos não encaminhados ao Tribunal”, “ocorrência de contratação direta irregular mediante dispensa de licitação” e “diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa”.

Verificando o teor do Relatório/Voto, especificamente quanto aos atos de licitação, a única referência que se faz à temática licitação consiste:

“3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 21 Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

(…)

b) contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, IV, da lei nº 8.666/93, visando a realização de procedimento cirúrgico de glaucoma - processo nº0004/2016 (R\$ 14.550,00);

c) processo de inexigibilidade de licitação com vista à contratação de consultoria jurídica não instruído com a justificativa do preço - processo nº 001/2016 (R\$ 169.500,00);

d) casos de processo de dispensa para aluguel de imóvel não encaminhados ao Tribunal - processos nos. 0017, 0036 e 0040/2016; Conquanto o Gestor alegue ter encaminhado os referidos processos (DOCS. 18/19/20), não logramos identificá-los nos autos.

e) casos de falhas em procedimentos licitatórios, envolvendo ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação (processos nos. 0001 e 0002/2016), ausência de comprovação da publicidade conferida ao aviso de licitação (processo nº 0002/2016), ausência de parecer jurídico no processo administrativo de licitação (processo nº 0014/2016);

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os referidos processos (DOCS. 16117) deles constando as publicações consideradas ausentes, descaracterizando a ocorrência.

f) casos de contratos não encaminhados ao Tribunal - contratos nos. 0030, 0040, 0041, 0066 e 0077/2016; Em resposta à notificação anual, o Gestor trouxe aos autos tão somente o contrato nº0066 (DOC. 19), não descaracterizando a ocorrência”.

Logo, pelas informações acima constantes, entendo não ter sido demonstrada a vontade livre e consciente de praticar os atos de tal maneira, especificamente com a ausência de cuidado deliberado de lesar o erário municipal.

Quanto à ocorrência “diversas ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa”, conforme parecer emitido pelo TCM consta:

“g) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa envolvendo ausência comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, de identificação do veículo e planilha com a quilometragem e quantidade de combustível de veículo abastecido”.

A presente ocorrência realmente indica negligência e falta de zelo com a coisa pública, porém, ausentes os elementos configuradores do **dolo específico**.

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a infração às normas e aos regulamentos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais ou patrimoniais não é suficiente, por si, para que se possa concluir, ainda que em tese, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, cuja equiparação é essencial para a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 10, I, g, da LC 64/90" (REspe 115-67, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 19.12.2016).

Dessa maneira, em que pese a competência da Justiça Eleitoral para realizar o devido enquadramento dos fatos à Lei de Improbidade, destaco o teor da Súmula 41 do TSE:

Súmula 41/TSE: “**Não cabe** à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

Sendo assim, acompanho o raciocínio quanto à **primazia de participação no pleito eleitoral**, especialmente quando inexistem provas inequívocas que autorizam o enquadramento nas condições de inelegibilidade.

"A interpretação da legislação eleitoral deve se orientar pelo objetivo de expungir da elegibilidade os que não apresentam idoneidade para o exercício de cargos eletivos, mas não se há de transformar esse critério em algo tão inflexível que leve à identificação de improbidades administrativas em condutas que sejam apenas ilegais, desprovidas das notas de malícia ou intuito malsão" (REspe 98-27, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 10.11.2017).

Portanto, com base nesses fundamentos, tenho que inexistem fundamentos caracterizadores e aptos para comprovar a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC 64/90.

## **II.B. DA INCIDÊNCIA DO §4º-A, DO ART. 1º, DA LC Nº 64/1990:**

Em que pese a prejudicialidade quanto à tese do §4º-A, do art. 1º, da Lei Complementar n. 64/1990, não assiste razão ao Impugnando quando afirmar que inexistente manifestação expressa da Câmara Municipal referente à imputação de débito.

Neste sentido, compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

Consoante decidido pelo TSE nos autos de n. 0602597-89.2022.6.26.0000/SP:

“(…) o poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo, limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, **não se prevendo a imposição de qualquer tipo de penalidade**”.

Por consequência, com o acolhimento do parecer emitido pelo TCM/BA, em tese, ocorre a imputação do respectivo débito.

De todo modo, incide a ausência da demonstração do **dolo específico**.

Registro que a cognição aqui empregada se limita apenas aos aspectos da inelegibilidade, não havendo prejuízo para posterior discussão das condutas em sede de ação própria e com a produção das provas adequadas.

### **II.C. DO REGISTRO DE CANDIDATURA:**

Destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº 0600091-60.2024.6.05.0096, foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

A documentação foi devidamente conferida e considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação.

Foram preenchidos todos os requisitos legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nas Ações de Impugnação e, por conseguinte, uma vez preenchidas todas as condições legais, **DEFIRO** o pedido de Registro de Candidatura de **EDNALDO DOS SANTOS BARROS**, para que concorra ao cargo de Prefeito do Município de Sento Sé/BA, nas Eleições de 2024, na forma requerida.

Proceda-se com o cadastramento dos advogados constantes na procuração de ID 123284837 na representação do Impugnado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Atribuo força de mandado.

Sento Sé, data e hora do sistema.

**EDUARDO SOARES BONFIM**

Juiz Eleitoral da 096ª Zona Eleitoral

---

[1] “(...) (I) exercício de cargo ou função pública; (II) rejeição das contas pelo órgão competente; (III) insanabilidade da irregularidade verificada; (IV) ato doloso de improbidade administrativa; (V) irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e (VI) inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas” (Recurso Ordinário n. 060050868/PA, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 1º.4.2019).